DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano 2017, Número 226 **Divulgação: terça-feira, 5 de dezembro de 2017** **Publicação: quarta-feira, 6 de dezembro de 2017**

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima
Presidente

Desembargador Edson Ulisses de Melo
Vice-Presidente e Corregedor

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Fone/Fax: (79) 3209-8675
dje@tre-se.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 2
Atos da Diretoria Geral 2
Portaria 2
Atos da Secretaria Judiciária 3
Acórdão 3
Despacho 5
Decisão Monocrática 8
CORREGEDORIA ELEITORAL 15
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 15
ZONAS ELEITORAIS 15
27ª Zona Eleitoral 15
Sentença 15
29ª Zona Eleitoral 16
Despacho 16
35ª Zona Eleitoral 16
Despacho 16
PUBLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 17

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Atos da Diretoria Geral

Portaria

PORTARIA 1367, DE 4/12/17
O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, da Portaria 215/2014, deste Regional:
Considerando o art. 38 da lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97 e o teor do Ofício 3599/2017-TRE-SE/11ª ZE;
Considerando a licença para tratamento de sáude do servidor Israel Macedo Carvalho de 13 a 14/11/17;
RESOLVE:
Art. 1º ALTERAR a Portaria 1208, de 17/10/17, deste Tribunal, no que se refere ao período de substituição da servidora DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral, com sede em Japaratuba/SE, pelo servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário, matrícula 30923205, o qual era no período de 19 a 26/10/17, nos dias 27, 30 e 31/10/17 e no período de 6 a 14/11/17, para excluir o período de 11 a 14/11/17, ficando o período de 19 a 26/10/17, os dias 27, 30 e 31/10/17 e o período de 6 a 10/11/17.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo os seus efeitos ao dia 19/10/17.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO
DIRETOR GERAL

PORTARIA 1358, DE 4/12/17
O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 296/2017, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 0459962;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ADRIANA DA COSTA ALEMÃO ABREU OLIVEIRA, requisitada, matrícula 309R530, da 5ª Zona Eleitoral, com sede em Capela/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 7/12/17, em substituição a LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no formulário de substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO
DIRETOR GERAL

PORTARIA 1363, DE 4/12/17
O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 296/2017, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 0456541;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor REGINALDO BISPO DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R400, da 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D`Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 20/11, 21/11 e 24/11/17, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 20/11/17.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO
DIRETOR GERAL

PORTARIA 1355, DE 4/12/17
O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 296/2017, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 0460296;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MARIA DO CARMO SANTOS, requisitada, matrícula 309R302, da 17ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora da Glória/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 4/12 e 7/12/17, em substituição a JULIANA LEITE BAPTISTA MENESES, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 4/12/17.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO
DIRETOR GERAL

PORTARIA 1305, DE 4/12/17
O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 296/2017, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 0455106;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor FABIANO GARCIA MORENO LIMA, requisitado, matrícula 309R408, lotado na 9ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 20 e 21/11/17 e no período de 27/11 a 7/12/17, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS OLIVEIRA, em virtude de participação da mesma no Curso de Processo Penal Eleitoral e férias da titular e a impossibilidade de substituição pelo assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 20/11/17.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO
DIRETOR GERAL

PORTARIA 1368, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 296 de 30/03/17;
Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 4656/17-SGP/COEDE/SEGED;
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, matrícula 30923270, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Progressão funcional , da Classe "B" Padrão "9", para a Classe "B" Padrão 10, com efeitos financeiros a partir de 20/11/17.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO
DIRETOR GERAL

Atos da Secretaria Judiciária

Acórdão

ACÓRDÃOS DA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 04/12/2017 ÀS 15:00

RECURSO ELEITORAL 382-84.2016.6.25.0015
ORIGEM: SANTANA DO SÃO FRANCISCO-SE (15ª ZONA ELEITORAL - NEÓPOLIS)
RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON ULISSES DE MELO
RECORRENTE: DENISE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB: 7297/SE
DECISÃO: ACÓRDÃO 521/2017.
VOTAÇÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEICULOS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE INOCORRENCIA DE FALHAS GRAVES. INACOLHIMENTO. RECURSO FINANCEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO QUANTO AS DESPESAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Despesa com locação de veículo. Inobservância do limite previsto na legislação para as eleições de 2016. Prestação de contas retificadora desacompanhada dos comprovantes referentes aos gastos declarados. Recurso financeiro de origem não identificada.
2. A extrapolação do limite eleitoral de gastos na campanha se constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de reforma do julgado.
3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pela desaprovação das contas..

RECURSO ELEITORAL 384-54.2016.6.25.0015
ORIGEM: NEÓPOLIS-SE
RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON ULISSES DE MELO
RECORRENTE: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADOS: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - OAB: 330/SE E JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO - OAB: 436/SE
DECISÃO: ACÓRDÃO 522/2017.
VOTAÇÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DO CANDIDATO. EXCESSO AO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOADOR. RECURSO FINANCEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI QUANTO ÀS DESPESAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Despesa com locação de veículo. Inobservância do limite previsto na lei para as eleições de 2016. Prestação de contas retificadora. Ausência de documentos que comprovem aos gastos declarados. Recurso financeiro de origem não identificada.
2. A realização de depósito bancário em espécie na conta do candidato sem que seja comprovada a identificação do doador, nas hipóteses que a lei exige transferência bancária, constitui irregularidade grave, a ensejar desaprovação das contas.(Art. 18, § 1.º Res. TSE 23.463/2015).
3. Impossibilidade de utilização de recursos financeiros de origem não identificada. Necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional.
4. Falhas graves comprometem a confiabilidade das contas e impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de reforma do julgado.
5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Desaprovação das contas..

RECURSO ELEITORAL 426-06.2016.6.25.0015
ORIGEM: JAPOATÃ-SE (15ª ZONA ELEITORAL - NEÓPOLIS)
RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON ULISSES DE MELO
RECORRENTE: JOSÉ LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB: 5750/SE
DECISÃO: ACÓRDÃO 523/2017.
VOTAÇÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. EXISTENCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADES SANADAS. ANALISE DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS.
1. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada do objeto, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ.
2. In casu, existem elementos suficientes para comprovar a regularidade dos gastos, conforme esclarecimentos e documentos já constantes dos autos.

3. Demonstrada a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral, merecem aprovação as contas apresentadas, uma vez que se encontram em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução - TSE nº 23.463/2015.
4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Contas aprovadas..

RECURSO ELEITORAL 518-81.2016.6.25.0015
ORIGEM: SANTANA DO SÃO FRANCISCO-SE
RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON ULISSES DE MELO
RECORRENTE: JOSÉ RUTEMBERG SOUZA SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB: 6408/SE
DECISÃO: ACÓRDÃO 524/2017.
VOTAÇÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. INÉRCIA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA DESPESA COM ADVOGADO. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 29, §1º-A, RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015). NAO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES DA REFORMA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas relativas às eleições.
2. Inércia do prestador de contas após concessão do prazo para sanar a irregularidade constatada.
3. ¿As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos¿ (§1º, art. 29, da Resolução 23.463/2015).
4. Inocorrência da exceção legal prevista no art. 29, §1º-A, da Resolução TSE 23.463/2015.
5. A omissão de despesas além de malferir a legislação, macula a confiabilidade da escrituração contábil e dificulta a verificação sobre a real movimentação financeira da campanha eleitoral.
6. Improvimento do recurso. Sentença mantida pela desaprovação das contas. .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 354-64.2016.6.25.0000
ORIGEM: ARACAJU-SE
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA
EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADOS: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - OAB: 14186-B/RN E FLAVIANO CORREIA CARDOSO - OAB: 9168/SE
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A): MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS E VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO
DECISÃO: ACÓRDÃO 526/2017.
VOTAÇÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FUNDAMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.ELEIÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO FINANCEIRA. ARGUMENTO AFASTADO. CONTAS DE CAMPANHA E NÃO ANUAIS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO DO TSE 23.463/2015.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO ACOLHIMENTO.
1. Preceitua o art 7º, § 1º, alínea b, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que é obrigatória para os partidos políticos, em cada esfera de direção, seja nacional, regional ou municipal, a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros de campanha de 2016.
2. A não abertura de conta bancária de campanha e, por consequência, a ausência dos extratos bancários, constituem irregularidades graves, pois impede a Justiça Eleitoral de exercer a fiscalização da origem e destinação dos recursos financeiros da campanha eleitoral, de forma
a considerar que a agremiação partidária efetivamente não prestou suas contas da campanha eleitoral
de 2016.
3. Embargos não acolhidos.

Despacho

PETIÇÃO 55-87.2016.6.25.0000
ORIGEM: SERGIPE - ARACAJU
RELATOR(A): JUIZ FÁBIO CORDEIRO DE LIMA
INTERESSADO(A): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADA: Luzia Santos Gois - OAB: 3136/SE
INTERESSADO(A): HALLISON DE SOUSA SILVA
INTERESSADO(A): TÂNIA SOARES DE SOUSA
INTERESSADO(A): TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU
INTERESSADO(A): ROSSINI ESPINOLA SANTOS
RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL/ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
DESPACHO/DECISÃO:
D E S P A C H O
Considerando que, com a reforma da legislação partidária pela Lei n° 12.034/2009, passou-se a estabelecer que "o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional" (Lei n° 9.096/95, art. 37, § 6°);
Considerando o disposto no artigo 65, § 1°, da Resolução TSE n° 23.464/2015, que estabelece que as disposições processuais nela previstas são aplicáveis aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios posteriores ao de 2008, ainda não julgados;
Determino que sejam promovidas as citações do órgão regional do Partido Comunista do Brasil (PC do B), na pessoa do seu atual representante legal, E, ainda, devido à previsão de responsabilização de todos os "responsáveis" pelo órgão, prevista no artigo 51 da referida resolução, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2013, os cargos de Presidente e Tesoureiro, no caso, os srs. TÂNIA SOARES DE SOUSA e HALLISON DE SOUSA SILVA (ambos no cargo de Presidente, respectivamente, de 17.12.2011 a 17.08.2013 e de 18.08.2013 a 27.11.2015), TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU e ROSSINI ESPINOLA SANTOS (ambos no cargo de Tesoureiro, respectivamente, de 09.02.2012 a 10.10.2013 e de 11.10.2013 a 27.11.2015), para que eles (à exceção do partido, que já constituiu) constituam advogado para representá-los processualmente, juntando as procurações, sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil, e, considerando o teor do parecer da unidade técnica (Informação 135/2017 - fls. 200/200-v) e do Ministério Público Eleitoral (fls. 205/208), para que ofereçam defesas técnicas, querendo, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, juntando/especificando as provas que entenderem necessárias, nos termos do disposto no artigo 38 da Resolução TSE n° 23.464/2015.
Publique-se. Citem-se.
Aracaju(SE), 17 de novembro de 2017.
JUIZ FÁBIO CORDEIRO DE LIMA
RELATOR
Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

PRESTAÇÃO DE CONTAS 72-60.2015.6.25.0000
ORIGEM: SERGIPE - ARACAJU
RELATOR(A): JUÍZA ÁUREA CORUMBA DE SANTANA
INTERESSADO(A): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO: Antônio Eduardo Silva Ribeiro - OAB: 843/SE
ADVOGADO: Ailton Alves Nunes Júnior - OAB: 3475/SE
ADVOGADO: Augusto Sávio Leó do Prado - OAB: 2365/SE
ADVOGADO: Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho - OAB: 2725/SE
ADVOGADO: Danilo Gurjão Machado - OAB: 5553/SE
ADVOGADA: Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima - OAB: 3278/SE
ADVOGADO: Luigi Mateus Braga - OAB: 3250/SE
ADVOGADA: Clarisse de Aguiar Rocha Ribeiro - OAB: 4324/SE
ADVOGADO: Rodrigo Castelli - OAB: 643-A/SE
ADVOGADO: Jean Filipe Melo Barreto - OAB: 6076/SE
ADVOGADO: Emanuel Messias Barbosa Moura Júnior - OAB: 2851/SE
ADVOGADO: Victor Ribeiro Barreto - OAB: 6161/SE
ADVOGADA: Lorena Souza Campos Falcão - OAB: 5904/SE
INTERESSADO(A): JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA
ADVOGADO: Antônio Eduardo Silva Ribeiro - OAB: 843/SE
ADVOGADO: Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho - OAB: 2725/SE
ADVOGADO: Ailton Alves Nunes Júnior - OAB: 3475/SE

ADVOGADO: Augusto Sávio Leó do Prado - OAB: 2365/SE
ADVOGADO: Danilo Gurjão Machado - OAB: 5553/SE
ADVOGADA: Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima - OAB: 3278/SE
ADVOGADO: Luigi Mateus Braga - OAB: 3250/SE
ADVOGADO: Rodrigo Castelli - OAB: 6661-A/SE
ADVOGADO: Jean Filipe Melo Barreto - OAB: 6076/SE
ADVOGADO: Emanuel Messias Barbosa Moura Júnior - OAB: 2851/SE
ADVOGADO: Victor Ribeiro Barreto - OAB: 6161/SE
INTERESSADO(A): MÁRCIO MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO: Antônio Eduardo Silva Ribeiro - OAB: 843/SE
ADVOGADO: Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho - OAB: 2725/SE
ADVOGADO: Ailton Alves Nunes Júnior - OAB: 3475/SE
ADVOGADO: Augusto Sávio Leó do Prado - OAB: 2365/SE
ADVOGADO: Danilo Gurjão Machado - OAB: 5553/SE
ADVOGADA: Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima - OAB: 3278/SE
ADVOGADO: Luigi Mateus Braga - OAB: 3250/SE
ADVOGADO: Rodrigo Castelli - OAB: 6661-A/SE
ADVOGADO: Jean Filipe Melo Barreto - OAB: 6076/SE
ADVOGADO: Emanuel Messias Barbosa Moura Júnior - OAB: 2851/SE
ADVOGADO: Victor Ribeiro Barreto - OAB: 6161/SE
RESUMO: (TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO) - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL/ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2014.
DESPACHO/DECISÃO:
Considerando o teor do artigo 40 da Resolução TSE n° 23.464/2015;
considerando a não apresentação do relatório contábil e da documentação referidas nas defesas de fls. 1459/1466,
determino o enceramento da fase probatória e a intimação do órgão estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e de todos os interessados, bem como do Ministério Público Eleitoral, para o oferecimento de alegações finais, no prazo comum de 03 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 40 da Resolução TSE n° 23.464/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Aracaju(SE), 27 de novembro de 2017.
JUÍZA ÁUREA CORUMBA DE SANTANA
RELATORA

RECURSO ELEITORAL 590-80.2016.6.25.0011
ORIGEM: SERGIPE - JAPARATUBA - 11ª ZONA ELEITORAL (JAPARATUBA)
RELATOR(A): JUÍZA ÁUREA CORUMBA DE SANTANA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(A): MARLY DA SILVA
ADVOGADO: Rafael Resende de Andrade - OAB: 5201/SE
RESUMO: Cargo - Vereador - Prestação de Contas - De Candidato - ELEIÇÕES 2016
DESPACHO/DECISÃO:
Tendo em vista o erro material verificado no despacho exarado na fl. 29, chamo o feito a ordem e determino a intimação do RECORRIDO, para que se pronuncie, querendo, no prazo de 3 (três) dias, sobre a manifestação do órgão ministerial, referente ao pronunciamento do Excelentíssimo JUIZ JOSÉ DANTAS DE SANTANA, ofertada no pedido de vista ao RE nº 368-49, da relatoria do JUIZ FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, na sessão ordinária de 19/06/2017, em prol da declaração de nulidade de ofício, e consequente retorno dos autos à origem, relativa a não conversão do rito simplificado em ordinário, previsto no art. 62 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, na medida em que entende o exímio Juiz que, "após o parecer ministerial, não sendo possível aprovar as contas, fica o julgador obrigado a dar uma última oportunidade ao prestador de contas, o qual pode, inclusive, apresentar nova prestação de contas, na modalidade retificadora" ;
Destaco que, instado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Eleitoral vêm reiteradamente oficiando, em pareceres, pelo afastamento da mencionada nulidade, a exemplo do teor do Parecer n.º 322/2017 - MPF/PRE-SE, emitido nos autos do RE 478-14.2016.6.25.0011, da relatoria do relator que me antecedeu, o Juiz Francisco Alves Junior, cuja cópia segue colacionada nas fls. 30/32.
Aracaju(SE), 04 de dezembro de 2017.
JUÍZA ÁUREA CORUMBA DE SANTANA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS 88-48.2014.6.25.0000
ORIGEM: SERGIPE - ARACAJU
RELATOR(A): JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
INTERESSADO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO: Márcio Macedo Conrado - OAB: 3806/SE
ADVOGADO: Cristiano Miranda Prado - OAB: 5794/SE
ADVOGADO: Gilberto Sampaio Vila Nova de Carvalho - OAB: 2829/SE
INTERESSADO(A): JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO
ADVOGADO: Márcio Macedo Conrado - OAB: 3806/SE
ADVOGADO: Cristiano Miranda Prado - OAB: 5794/SE
ADVOGADO: Gilberto Sampaio Vila Nova de Carvalho - OAB: 2829/SE
INTERESSADO(A): WALTER SOARES FILHO
ADVOGADO: Márcio Macedo Conrado - OAB: 3806/SE
ADVOGADO: Cristiano Miranda Prado - OAB: 5794/SE
ADVOGADO: Gilberto Sampaio Vila Nova de Carvalho - OAB: 2829/SE
INTERESSADO(A): PEDRO MUNIZ BARRETO
ADVOGADO: Márcio Macedo Conrado - OAB: 3806/SE
ADVOGADO: Cristiano Miranda Prado - OAB: 5794/SE
ADVOGADO: Gilberto Sampaio Vila Nova de Carvalho - OAB: 2829/SE
INTERESSADO(A): ROBERTO FONTES DE GOES
ADVOGADO: Márcio Macedo Conrado - OAB: 3806/SE
ADVOGADO: Cristiano Miranda Prado - OAB: 5794/SE
ADVOGADO: Gilberto Sampaio Vila Nova de Carvalho - OAB: 2829/SE
INTERESSADO(A): DJENAL GONÇALVES SOARES
ADVOGADO: Márcio Macedo Conrado - OAB: 3806/SE
ADVOGADO: Cristiano Miranda Prado - OAB: 5794/SE
ADVOGADO: Gilberto Sampaio Vila Nova de Carvalho - OAB: 2829/SE
RESUMO: (TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO) - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL/ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.
DESPACHO/DECISÃO:
Considerando o atendimento do pedido do Partido prestador, constante na fl. 909-v, com a juntada de novo parecer conclusivo (Informação n° 157/2017-PRES/COCIN/SECEP), emitido pela Unidade Técnica, e tendo sido encerrada a fase probatória, nos termos do Despacho presente na fl. 907,
renovo a determinação de intimação do órgão estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e de todos os interessados citados no feito, via Diário da Justiça Eletrônico, bem como do Ministério Público Eleitoral, para o oferecimento de alegações finais, no prazo comum de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 40 da Resolução TSE n° 23.464/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Aracaju(SE), 29 de novembro de 2017.
JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

Decisão Monocrática

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO CRIMINAL 1-43.2015.6.25.0005
ORIGEM: SERGIPE - CAPELA - 5ª ZONA ELEITORAL (CAPELA)
RELATOR(A): JUÍZA DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(A): ACRÍSIO ESTEVÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: Bruno Rocha Lima - OAB: 4315/SE
RESUMO: RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O SIGILO OU EXERCÍCIO DO VOTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVIDO.
DESPACHO/DECISÃO:
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls.124/130), por meio da Procuradora Regional Eleitoral, em face do Acórdão TRE/SE 446/2017 (fls. 116/123), da relatoria da Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Acrísio Estevão dos Santos, no sentido de reformar a sentença, absolvendo-o pela prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.
Rechaçou o acórdão combatido, alegando divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre e do Ceará, sustentando que estes, diversamente da Corte sergipana,

consideraram como prova lícita a gravação ambiental efetuada por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento do outro.
Aduziu que a gravação efetuada por Emília Cândida de Santana Silva é válida, uma vez que na gravação ambiental um dos interlocutores tão somente está querendo registrar o que escutou, a fim de evitar que algum dos participantes da conversa altere a verdade dos fatos.
Nesse sentido, frisou que a proibição descrita na legislação não se refere a gravação ambiental, mas sim a interceptação telefônica, haja vista que promove a captação de conversa alheia, ou seja, sem a ciência de qualquer um dos participantes, sendo por isso necessária a autorização judicial.
Ressaltou que não pretende a análise de provas ou documentos, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo ter sido a matéria já prequestionada e analisada.
Por fim, requereu o provimento do presente recurso, para reformar o acórdão guerreado a fim de validar a gravação ambiental e os depoimentos de Emília Cândido de Santana Silva e de Rose Maria Santana Passos que foram anulados sob o fundamento de prova ilícita por derivação.
Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.
Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os arts. 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral e 121, § 4°, inciso II, da Constituição Federal de 1988.
A insurgente apontou dissídio pretoriano, sendo, para tanto, imprescindível à sua configuração, que se faça o cotejo analítico, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como a diferença no tratamento jurídico dispensado aos mesmos.
No caso em tela, tem-se que a decisão guerreada reformou a sentença, absolvendo o recorrido pela prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, conforme trechos abaixo transcritos:
"(¿) Portanto, seguindo o entendimento assente do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria, não resta a menor dúvida de que a gravação ambiental que instrui esta demanda foi obtida de maneira ilícita, uma vez que realizada no interior de residência, sem conhecimento do acusado e sem prévia autorização judicial, circunstância que obsta sua admissão como meio de prova dos fatos alegados neste processo, ilicitude, aliás, que contamina as provas testemunhais de Emília Cândida de Santana Silva e Rose Meire Santana Passos produzidas em juízo, uma vez serem ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria do fruto da árvore envenenada.
(¿)
Sendo assim, acolho a preliminar em ordem de reconhecer a ilicitude da prova consistente em gravação ambiental, porquanto obtida em ofensa aos princípios da privacidade e intimidade, bem como para anular os depoimentos das testemunhas Emília Cândida de Santana Silva e Rose Meire Santana Passos, porquanto se constituem em prova ilícita por derivação.
(...)
Dessarte, pelas razões expostas, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença de 1º grau, absolvendo-se o recorrente ACRÍSIO ESTEVÃO DOS SANTOS pela prática de conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 386, inc. II, do CPP.
Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente do julgamento proferido pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre e do Ceará, como decisões-paradigmas, a saber:
¿DIREITO PENAL - AÇÃO PENAL - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - LICITUDE - CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.
1. É lícita a utilização de gravação ambiental como prova em processo penal, quando realizada por um dos interlocutores e ausente dever de sigilo. Precedentes STF, STJ e TSE.
2. Não se afigura possível decreto condenatório fundado exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, despidas de produção sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
3. Recurso desprovido. (TRE-AC)
RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL clc ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. REJEIÇÃO. PRECEDENTES 5TF E 5TJ. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS MEDIANTE ENTREGA DE DINHEIRO E PROMESSA DE CASA. DELITO CARACTERIZADO. PROVAS PERICIAIS, TESTEMUNHAIS E EMPRESTADAS PERMITEM A CLARA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. CONDENAÇÃO DO APELANTE POR ESTE REGIONAL, PELOS MESMOS FATOS, EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE EM FACE DA FIXAÇÃO DE PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Cuida-se de recurso criminal interposto contra decisão do Juiz da 87ª Zona Eleitoral, que recebeu a denúncia proposta em face do Recorrente pela Promotoria Eleitoral e a julgou procedente em virtude da prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral c/c art. 71 do Código Penal, consubstanciado na entrega de dinheiro a 03 (três) eleitoras e promessa de uma casa a uma delas.

2. Em sede de preliminar, alegou o Recorrente que a gravação ambiental gravada por uma das interlocutoras acostada aos autos para comprovar a prática do delito eleitoral foi realizada sem autorização judicial e, por tal razão, constituiria prova ilícita.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já estão sedimentadas no sentido de que a gravação de conversa, telefônica ou ambiental, realizada por um dos interlocutores, ~ considerada prova lícita. A licitude é reconhecida ainda que o outro interlocutor não saiba da ocorrência da gravação e independente de autorização judicial. Dessa forma, deve a presente preliminar ser rejeitada.
4. No mérito, considerando a gravação do áudio que deu origem à transcrição constante dos autos, realizada por perito judicial, bem como os depoimentos colhidos em juízo, não resta dúvida acerca da prática do crime de corrupção eleitoral, em continuidade delitiva, perpetrado pelo ora recorrente.
5. O fato de, na véspera da eleição municipal, ter o recorrente comparecido à casa das depoentes para oferecer-lhes vantagens pecuniárias e uma casa, ao mesmo tempo em que pediu-lhes para nele votarem, caracteriza o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
6. Digno de destaque, ainda, é que esta Corte, ao julgar Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, que tinha por objeto os mesmos fatos aqui analisados, entendeu que restou comprovada a captação ilícita de sufrágio pelo ora recorrente, mantendo a cassação de seu diploma. Cabendo ressaltar que a referida decisão encontra-se, inclusive, com trânsito em julgado.
7. Embora a decisão suscitada não tenha efeito vinculante sobre o presente julgamento, consubstancia-se em elemento norteador para decidir este feito, visto que analisou os mesmos fatos sob o prisma da captação ilícita de sufrágio, tendo, ao final, mantido a condenação do recorrente pelo mencionado ilícito eleitoral, cuja natureza é praticamente a mesma daquela que ora se analisa.
8. Ainda na peça recursal, o apelante insurgiu-se em face da pena-base aplicada pelo magistrado a quo, visto de ter sido esta fixada em patamar superior ao mínimo legal.
8. Não há qualquer óbice legal à definição da pena-base acima do mínimo legal, desde que o Magistrado observe o disposto no art. 59 do Código Penal, bem como havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, mesmo que se constatem a primariedade e os bons antecedentes, como no caso em análise. Precedentes do STJ.
9. Some-se a isso, ter o Magistrado a quo, em análise das circunstâncias judiciais, ter considerado as consequência do delito graves, já que uma das eleitoras corrompidas afirmou que votou no Recorrente em razão do dinheiro que recebeu, bem como pela promessa de uma casa popular, tendo, inclusive, se comprometido a conseguir mais votos para o Recorrente. Ademais, a compra de votos foi realizado no dia anterior ao pleito, com a visita às residências do bairro Barro Branco, mostrando assim a gravidade da conduta do acusado pela proximidade da votação, conduta esta que se mostra tão gravosa que, por prudência, em regra se limita o saque de grandes quantias de dinheiro na véspera do pleito eleitoral exatamente para evitar conduta igual a que ora analisamos nos autos.
10. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.. (TRE/CE)
Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Este Regional, ao contrário do sergipano, entendeu que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, ainda que o outro interlocutor não saiba da ocorrência da gravação e independente de autorização judicial.
Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:
"(¿) Dessa forma, apesar de afirmar a testemunha que não sabe quem ligou o gravador, conclui-se ter a mencionada depoente, uma das interlocutoras da conversa e dona da casa onde ocorreu a gravação, pleno conhecimento da gravação da conversa, já que inclusive disse que gravaria a conversa e permitiu a instalação do gravador em sua residência.
(¿)
Destarte, apesar de nenhuma das testemunhas querer assumir a responsabilidade da gravação, resta claro que todas tinham conhecimento desta e que esta foi realizada pelas irmãs intencionalmente, concluindo-se pela realização da gravação por um dos interlocutores, conforme permitido pela jurisprudência já transcrita.
Ademais, some-se a isso que a questão da licitude da prova em questão já foi exaustivamente debatida nos autos da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio nº 11029 (protocolo n° 8.041/2006), já, inclusive com trânsito em julgado, tendo sido considerada válida e constando nestes autos como prova emprestada.
Portanto, não possuindo a gravação de áudio natureza ilícita, não há de prosperar, também, a alegação recursal segundo a qual as demais provas acostadas aos autos seriam ilícitas por derivação.
Ante o exposto, outra medida não resta senão rejeitar a preliminar.(Grifo nosso)
Nesses termos, considerando que a decisão paradigma oriunda do Tribunal Regional Eleitoral de Ceará diverge da proferida por esta Corte, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise do outro paradigma apontado.
Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial entre o TRE/CE e o TRE/SE, razão pela qual dou seguimento ao RESPE interposto, determinando a intimação do recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo legal de 3 (três) dias.
Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 30 de novembro de 2017.
DESEMBARGADOR RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA
Presidente do TRE/SE
Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO ELEITORAL 436-50.2016.6.25.0015
ORIGEM: SERGIPE - NEÓPOLIS - 15ª ZONA ELEITORAL (NEÓPOLIS)
RELATOR(A): JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO
ADVOGADO: José Hunaldo Santos da Mota - OAB: 1984/SE
RESUMO: RECURSO ESPECIAL - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. ELEITA. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NÃO TER HAVIDO A CONVERSÃO DO RITO SIMPLIFICADO PARA O ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 62 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRRISORIEDADE. RECONHECIMENTO. MATERIAL PUBLICITÁRIO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBO. TARDIO. INDÍCIOS DE DESPESA NÃO CONTABILIZADA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA MÍNIMA. REFORÇO DA PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO EM FAVOR DA RECORRENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO
DESPACHO/DECISÃO:
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por Maria Engracinda Teixeira Mariano (fls.128/150), devidamente representada, em face do Acórdão nº 378/2017(fls.95/99), da relatoria da Ilustre Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2016.
Opostos embargos declaratórios (fls.101/114), estes, por maioria de votos, não foram conhecidos, sendo ainda considerados protelatórios, consoante se vê do Acórdão nº 472/2017 (fls.122/127).
Rechaçou o acórdão combatido apontando violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e 208, § 3º da Resolução TRE/SE nº 187/2016 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe), sob o argumento de cerceamento de defesa em virtude de irregularidade na intimação do seu patrono para sessão de julgamento, afrontando assim as garantias constitucionais e os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo, na sua ótica, ser anulado o julgamento, citando, nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
Aduziu a recorrente que o seu patrono foi intimado para a sessão de julgamento do recurso eleitoral, marcada para o dia 5/9/17, pauta de julgamento sob nº 65, página 7, que iniciaria às 15 horas, porém relatou que ao chegar na referida sessão por volta das 14 horas o referido julgamento já tinha ocorrido, impedindo-o, assim, de realizar sustentação oral dos fatos relativos ao recurso interposto, frustrando, portanto, o seu amplo direito de defesa.
Ressaltou que a sessão de julgamento do presente recurso eleitoral foi viciada, portanto passível de nulidade absoluta, em virtude da ausência de intimação do seu patrono, restando cerceada a possibilidade da ampla defesa proveniente da antecipação do julgamento sem que houvesse a formal intimação das partes através do seu causídico.
Ademais, o insurgente também repulsou o acórdão fustigado alegando ofensa ao artigo 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), asseverando que não agiu de má-fé e que a irregularidade detectada nos autos é de natureza formal e que não foi capaz de comprometer a análise e o resultado das contas, impondo-se a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade com o objetivo de conduzir à aprovação das suas contas com ressalvas.
A insurgente alega ainda que contabilizou a despesa referente à divulgação de material de propaganda nas redes sociais (Facebook), com a devida identificação da nota fiscal com o valor individual, quantitativo e valor final correspondente ao que consta da sua prestação de contas, não existindo pois qualquer irregularidade que se traduza em conduta ilícita com o intento de dificultar a apuração dos custos da campanha, citando nesse sentido jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná e do Ceará.
Apontou também violação aos artigos 3º, 10 e 492 do Código de Processo Civil, sob argumento de inobservância do princípio da congruência, uma vez que o acórdão foi muito além dos limites decisórios estabelecidos no teor da sentença e nas peças recursais, extrapolando, a seu ver, o interesse processual da demanda.
Por fim, requereu em sede de preliminar o cabimento dos embargos de declaração e o acolhimento da nulidade, determinando que outro julgamento seja realizado na forma e prazos legais e, caso assim não entenda, que seja dado provimento ao Recurso Especial (RESPE), para que seja reformado o acórdão guerreado a fim de serem julgadas aprovadas, com ressalvas, as suas contas.
Eis, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

De início, considerando que o Novo Código de Processo Civil trouxe novas diretrizes a respeito do efeito interruptivo dos embargos, no sentido de ser indiferente o resultado do seu julgamento, avanço quanto à análise da admissibilidade do RESPE interposto, passando, constatada a tempestividade, ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os arts. 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral e 121, § 4°, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito específico de admissibilidade do RESPE, qual seja, a arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou o insurgente violação às disposições previstas nos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, 3º, 10 e 492 do Código de Processo Civil, 208, §3º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (Resolução nº 187/2016 - TRE/SE) e ao artigo 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, os quais reproduzo, in verbis:

Constituição Federal

¿Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo

LV - aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa e, com os meios e recursos a ela inerentes;

Código de Processo Civil

Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1o É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Resolução TRE/SE nº 187/2016

Art. 208. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator e concluído o relatório, o presidente dará a palavra, conforme o caso, aos advogados das partes que tenham formulado pedido de sustentação oral.

(¿)

§3º O pedido de sustentação oral deve ser formulado, pelo advogado das partes, devidamente constituído nos autos, independentemente de fundamentação, até o início da sessão.

Lei das Eleições

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3>

Insurgiu-se a recorrente, conforme relatado, alegando violação aos artigos supramencionados, em virtude de irregularidade na intimação do seu patrono para sessão de julgamento do presente recurso eleitoral, afrontando assim as garantias constitucionais e os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo, portanto, conduzir à anulação do julgamento.

Asseverou também que a divulgação do seu material de propaganda nas redes sociais em data anterior à contabilização da respectiva despesa por si só não comprova que os recursos ali dispendidos não tiveram origem, salientando que inexistiu falta de lisura, uma vez que a recorrente indicou e contabilizou os gastos com publicidade; não se teve como precisar o valor de algo que nem sequer sabe se ocorreu (divulgação em rede social tipo facebook) e não se pôde atribuir má-fé, uma vez que a candidata efetivamente demonstrou como a veiculação na mídia social ocorreu.

Por último, ressaltou que não agiu de má-fé e que a falha detectada nos autos, por ser de natureza formal, não foi capaz de comprometer a análise e a confiabilidade de suas contas, impondo-se, dessa maneira, a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade com o fito de conduzir à aprovação das suas contas com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a recorrente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências,

tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"

Convém salientar, porém, que a procedência ou não das razões que levaram a insurgente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, dou seguimento ao RESPE interposto, devendo-se cientificar o Ministério Público Eleitoral a respeito da decisão proferida no Recurso Eleitoral e da interposição do Recurso Especial.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 28 de novembro de 2017.

DESEMBARGADOR RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA

Presidente do TRE/SE

Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO ELEITORAL 292-73.2016.6.25.0016

ORIGEM: SERGIPE - NOSSA SENHORA DAS DORES - 16ª ZONA ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO ALVES JUNIOR

RECORRENTE: FABRÍCIO MOREIRA MENEZES

ADVOGADO: José Hunaldo Santos da Mota - OAB: 1984/SE

RESUMO: Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2016. De Candidato. Cargo. Vereador. Desaprovação da Contas. Recurso Eleitoral Improvido. Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes. Acolhimento Parcial dos Embargos, sem atribuição de Efeitos Infringentes

DESPACHO/DECISÃO:

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Fabrício Moreira Menezes (fls. 110/144), devidamente representado, contra o Acórdão nº 250/2017 (fls. 72/86), da relatoria do ilustre Juiz Francisco Alves Júnior, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto, mantendo hígida a sentença que julgou desaprovadas as suas contas.

Opostos embargos declaratórios (fls. 87/95), foram estes, por unanimidade, conhecidos e acolhidos parcialmente, consoante se vê do Acórdão 437/2017 (fls. 106/109), publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 27/10/2017.

Rechaçou o acórdão combatido apontando violação ao artigo 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o fundamento de que erros meramente formais não acarretam a desaprovação das contas, citando, para tanto, um julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, a seu ver, fortalece seus argumentos.

Ressaltou o insurgente que em momento algum afirmou nos autos que contratou carro de som para a veiculação de seu jingle, e se esta última se realizou, foi por meio de carro de som do comitê eleitoral do candidato ao cargo majoritário, sem sua interferência, não sabendo ao certo quantas vezes houve essa veiculação.

Alegou também que inexistiu circulação de recursos financeiros que justificasse possível depósito bancário e que, caso fosse necessário o registro contábil da despesa com carro de som, esta seria efetuada como doação estimável em dinheiro, razão pela qual não haveria qualquer lisura no balanço contábil, cuja finalidade seria aferir o volume de recursos efetivamente gastos. A esse respeito, afirmou estar o acórdão recorrido em dissonância com outros arestos do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e com os do Distrito Federale de Santa Catarina.

Além disso, aduziu não haver má-fé na sua conduta, situação essa que não possuiu carga suficiente para ensejar a desaprovação de suas contas.

Requereu, ao final, o provimento do presente recurso para julgar aprovadas ou, em assim não entendendo, aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Demonstrada a tempestividade do presente recurso e a capacidade postulatória do recorrente, passarei à análise dos pressupostos específicos de admissibilidade do Recurso Especial, em consonância com o previsto nos arts. 276, inciso I, alíneas ¿a" e "b" , do Código Eleitoral e 121, § 4°, incisos I e II da Constituição da República.

De início, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito específico de admissibilidade do RESPE, qual seja, a arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou o insurgente violação às disposições previstas nos artigos 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 52 da Resolução TSE nº 23.406/2015, as quais reproduzo, in verbis:

"Lei nº 9.504/97

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art4>...)

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.406/2014

Art. 52. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação da sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A)."

Asseverou, segundo relatado, que a reforma da decisão objurgada é para evitar que mera irregularidade formal possa fundamentar uma desaprovação e acarretar-lhe prejuízo grave e irreparável.

Ademais, defendeu a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das suas contas de campanha, quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade.

Observa-se, assim, que o recorrente indicou ofensa a dispositivos legais específicos e que a tese por ele apontada foi devidamente prequestionada perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.
3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.
Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"
Assentada a admissibilidade do presente Recurso Especial, saliento, por oportuno que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).
Destarte, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso oportunamente prequestionado pelo insurgente e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente RESPE.
Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, dou seguimento ao RESPE interposto, determinando seja o Ministério Público Eleitoral cientificado da decisão proferida nos Embargos Declaratórios, bem como da interposição do presente recurso.
Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Publique-se.
Aracaju, 29 de novembro de 2017.
DESEMBARGADOR RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA
PRESIDENTE DO TRE/SE
Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

27ª Zona Eleitoral

Sentença

PRESTAÇÃO DE CONTAS 233-52.2016.6.25.0027
ORIGEM: SERGIPE - ARACAJU - 27ª ZONA ELEITORAL (ARACAJU)
EXMO. SR. HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
INTERESSADO(A): BERTULINO JOSÉ LOPES DE MENEZES
ADVOGADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB: 4046/SE
ADVOGADO: Wesley Araújo Cardoso - OAB: 5509/SE
RESUMO: (TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - LEI 9.504/97, ART. 97-A) - Eleições - Prestação de Contas - Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador - 2016
DESPACHO/DECISÃO:
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de BERTULINO JOSÉ LOPES DE MENEZES.

A Unidade Técnica, em parecer conclusivo, elaborado com base na lei 9.504/97 e na Resolução 23.463/15 do TSE, opinou pela aprovação da prestação de contas (fls. 10/11), no que foi seguida pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 173/175).
Decido.
Inexistem nos autos impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade das contas apresentadas.
Assim, acolho o parecer técnico, corroborado pela manifestação ministerial, e APROVO a prestação de contas da campanha de BERTULINO JOSÉ LOPES DE MENEZES na eleição municipal de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aracaju, 29 de novembro de 2017.
Hélio de Figueiredo Mesquita Neto
Juiz Eleitoral
Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

29ª Zona Eleitoral

Despacho

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 246-45.2016.6.25.0029
Investigante: Ministério Público Eleitoral
Investigados: Diogo Menezes Machado
Salu de Almeida
Isael Paulo Porfiro da Silva
Advogados: Bel. Walla Viana Fontes – OAB 8375/SE
Bel. Danilo Matos Cavalcante de Souza – OAB 737-A
R. hoje.
Considerando o Ofício nº 26/2017-SETEC/SR/PF/SE, à fl. 124, oriundo do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional em Sergipe da Polícia Federal, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Carira/SE, 05 de dezembro de 2017.
Antonio Carlos de Souza Martins
Juiz Eleitoral da 29ª ZE

35ª Zona Eleitoral

Despacho

PRESTAÇÃO DE CONTAS 464-55.2016.6.25.0035
ORIGEM: UMBAÚBA-SE (35ª ZONA ELEITORAL - UMBAÚBA)
INTERESSADO(A): JOSÉ ELCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB: 7297/SE
RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016
DESPACHO/DECISÃO:
Despacho
R.Hoje.
DEFIRO o pedido de dilação de prazo para que o interessado, no prazo de dez (dez) dias, apresente manifestação acerca do documento de fl. 29 à luz da Resolução TSE Nº 23.463/2015.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, siga o processo seu trâmite regular.
Umbaúba/SE, 01 de dezembro de 2017
ANDERSON CLEI SANTOS
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS 518-21.2016.6.25.0035
ORIGEM: INDIAROBA-SE (35ª ZONA ELEITORAL - UMBAÚBA)
INTERESSADO(A): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
ADVOGADO: Fabiano Freire Feitosa - OAB: 3173/SE
RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016
DESPACHO/DECISÃO:

D E S P A C H O
R.Hoje.
DEFIRO o pedido de dilação de prazo para que o interessado, no prazo de dez (dez) dias, apresente manifestação acerca do documento de fl. 51 à luz da Resolução TSE Nº 23.463/2015.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, siga o processo seu trâmite regular.
Umbaúba/SE, 01 de dezembro de 2017
ANDERSON CLEI SANTOS
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS 461-03.2016.6.25.0035
ORIGEM: UMBAÚBA-SE (35ª ZONA ELEITORAL - UMBAÚBA)
INTERESSADO(A): JOSÉ JACKSON DOS SANTOS
ADVOGADO: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB: 7297/SE
RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016
DESPACHO/DECISÃO:
D E S P A C H O
R.Hoje.
DEFIRO o pedido de dilação de prazo para que o interessado, no prazo de dez (dez) dias, apresente manifestação acerca do documento de fl. 24 à luz da Resolução TSE Nº 23.463/2015.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, siga o processo seu trâmite regular.
Umbaúba/SE, 01 de dezembro de 2017.
ANDERSON CLEI SANTOS
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS 463-70.2016.6.25.0035
ORIGEM: UMBAÚBA-SE (35ª ZONA ELEITORAL - UMBAÚBA)
INTERESSADO(A): JOSÉ JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB: 7297/SE
RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES - 2016
DESPACHO/DECISÃO:
D E S P A C H O
R.Hoje.
DEFIRO o pedido de dilação de prazo para que o interessado, no prazo de dez (dez) dias, apresente manifestação acerca do documento de fl. 39 à luz da Resolução TSE Nº 23.463/2015.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, siga o processo seu trâmite regular.
Umbaúba/SE, 01 de dezembro de 2017
ANDERSON CLEI SANTOS
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS 496-60.2016.6.25.0035
ORIGEM: UMBAÚBA-SE (35ª ZONA ELEITORAL - UMBAÚBA)
INTERESSADO(A): ARLETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: Bruno Novaes Rosa - OAB: 3556/SE
RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016
DESPACHO/DECISÃO:
R.Hoje.
DEFIRO o pedido de dilação de prazo para que o interessado, no prazo de dez (dez) dias, apresente manifestação acerca do documento de fl. 46 à luz da Resolução TSE Nº 23.463/2015.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, siga o processo seu trâmite regular.
Umbaúba/SE, 01 de dezembro de 2017
ANDERSON CLEI SANTOS
Juiz Eleitoral Substituto

PUBLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)